



PARECER CONJUNTO Nº 10/2026

Comissão de Constituição, Justiça E Redação

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente

Comissão de Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura

Projeto de Lei – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Exercício 2027

Município de Campo Redondo/RN

Interessado: Câmara Municipal de Campo Redondo/RN

Assunto: Análise do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício Financeiro de 2027

Origem: Poder Executivo Municipal

I. RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado conjunto, por força de despacho da Presidência desta Casa Legislativa e em estrita observância ao art. 219, § 1º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do Orçamento Geral do Município de Campo Redondo para o exercício financeiro de 2027.

Considerando a natureza da matéria, que consubstancia o arcabouço do planejamento orçamentário local, a Presidência determinou a análise concomitante pelas comissões temáticas de Constituição, Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente; e Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura, em tramitação de 1º Turno.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

No tocante ao aspecto formal, a proposição atende de maneira irretocável ao comando inserto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como aos dispositivos simétricos da Lei Orgânica do Município de Campo Redondo. A deflagração do processo legislativo das peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo, destarte, qualquer vício de iniciativa.

Sob a ótica da constitucionalidade material, o texto original do Projeto de Lei nº 016/2026 encontra-se em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como atende aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A estrutura normativa apresenta-se exequível, clara e atende às exigências de técnica

legislativa, resguardando as prerrogativas de planejamento e governabilidade da gestão municipal para o exercício vindouro, não apresentando óbices à sua regular tramitação.

III. ANÁLISE DE MÉRITO (COMISSÕES TEMÁTICAS)

1. Sob o Prisma das Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente a fixação das diretrizes orçamentárias apresentadas no texto original atende satisfatoriamente às macro-orientações necessárias para a garantia de investimentos em infraestrutura urbana, manutenção dos serviços públicos essenciais, fomento à agricultura familiar e proteção ambiental. Os anexos de metas fiscais conferem lastro legal e previsibilidade para que as obras em andamento e os projetos estruturantes não sofram descontinuidade no ano de 2027.

2. Sob o Prisma da Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura No que tange às políticas de seguridade e desenvolvimento humano, a redação original do projeto resguarda com clareza a aplicação dos limites mínimos constitucionais em Saúde (15%) e Educação (25%). Estabelece, ainda, diretrizes sólidas para o custeio da rede básica de atendimento, valorização cultural e manutenção das ações continuadas de assistência social, permitindo ao Executivo a flexibilidade necessária para assegurar o funcionamento ininterrupto da máquina pública nestes setores vitais.

IV. VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

Ante o exposto, as Comissões de **Constituição, Justiça e Redação**; de **Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente**; e de **Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura**, em deliberação conjunta e integrada do Processo nº 054/2025, exaram voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 016/2026 (LDO 2027) em 1º Turno, **em sua redação original**, sem a proposição de emendas modificativas no presente parecer, por entender que a matéria encontra-se revestida de estrita legalidade, constitucionalidade e lícito interesse público.

É o parecer.

Campo Redondo/RN, 12 de Maio de 2026

**Manoel Norberto da Costa
Neto**
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação

**Francisco Meiryandson
Rodrigues Brilhante**
Presidente da Comissão de
Obras, Serviços Públicos,
Agricultura e Meio Ambiente

**Ivanildo Monteiro da Silva
Galvao**
Presidente da Comissão de
Saúde, Assistência Social,
Educação e Cultura